



URAE 1 -SUDESTE

Programa “Tarifa Social Paulista”

RELATÓRIO DE APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DA
CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2025

Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário -
URAE 1-Sudeste

Secretaria Executiva das Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e
Esgotamento Sanitário – URAEs

Agosto de 2025



URAE 1 -SUDESTE

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo promover a exposição dos dados e análises correlatas acerca das contribuições e manifestações referentes à proposta de instituição do Programa “Tarifa Social Paulista”, no âmbito do Contrato de Concessão nº 01/2024 de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrado entre a URAE 1-Sudeste e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, tendo como interveniente-anuente a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, assim como apresentar considerações sobre os temas relevantes abordados no âmbito da Consulta Pública nº 01/2025, organizada pela Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da URAE 1-Sudeste, pelo período de 20 de maio a 19 de junho de 2025, contemplando, ainda, 10 (dez) apresentações nos 7 (sete) Comitês Técnicos do Conselho Deliberativo em relação a presente proposta.

Dessa forma, este ‘Relatório’ publiciza os dados e temas das contribuições e manifestações recebidas e as respectivas análises, tendo como base a Nota Técnica SE URAE 1-Sudeste nº 09/2025 e a Minuta de Deliberação que foram disponibilizadas na página da URAE 1-Sudeste (urae1.sp.gov.br).

Nesse contexto, o presente ‘Relatório’ traz a exposição da análise qualitativa e quantitativa feita de forma multidisciplinar, evidenciando o teor dos principais temas abordados dentre as contribuições e manifestações, prestando os esclarecimentos necessários acerca do processo de ‘Consulta Pública’ do programa proposto para embasar a deliberação do Conselho Deliberativo.

2. CONSULTA PÚBLICA

O início da fase de coleta de contribuições se deu a partir da publicação do aviso da Consulta Pública nº 01/2025, pela Secretaria Executiva, nos termos do Capítulo IV – da Participação Popular do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da URAE 1-Sudeste, que prevê, entre outros procedimentos, a possibilidade de realização de consultas públicas para contribuir com as deliberações do Conselho Deliberativo.

O aviso de Consulta Pública foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 20 de maio de 2025, informando o portal da URAE1-Sudeste (urae1.sp.gov.br) como forma de acesso aos documentos submetidos ao controle social, assim como o regulamento da Consulta Pública e as formas de participação no processo. Também foi divulgado em jornal de grande circulação.



URAE 1 -SUDESTE

Durante o período da consulta pública, a Secretaria Executiva realizou a apresentação da referida proposta nos 7 (sete) Comitês Técnicos de caráter permanente previstos no Capítulo V – dos Comitês Técnicos do Regimento Interno do Conselho, conforme listagem e datas abaixo:

	Data
Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte	26/maio
Região Metropolitana da Baixada Santista	29/maio
Região Metropolitana de São Paulo	30/maio
Região do Alto e Baixo Paranapanema	03/jun GT1 e GT2
Região do Pardo Grande/ e PCJ	10/jun
Região do Vale do Ribeira	12/jun
Região do Baixo e Médio Tietê	17/jun GT1 18/jun GT2 e GT3

3. CONTRIBUIÇÕES

Na Consulta Pública foram recebidas 7 (sete) manifestações de i. usuários, ii. parlamentares, iii. conselheiros do Conselho Deliberativo e iv. SABESP. A proposta também foi objeto de esclarecimentos e sugestões no âmbito das reuniões dos Comitês Técnicos.

Foram diversos temas recepcionados nas manifestações e contribuições da Consulta Pública, conforme Anexo, dentre eles: (a) atendimento de população em situação de rua com falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário; (b) atendimento à povos originários e comunidades tradicionais ou por comunidades rurais em situação de vulnerabilidade social; (c) procedimentos de cadastro no caso de beneficiários nos critérios de BPC; (d) revisão dos limites de consumo mensal da Tarifa Social II; (e) ampliação do tempo máximo de concessão da Tarifa Social II.

Entre as contribuições e os esclarecimentos recebidos especificamente nos Comitês Técnicos de municípios que compõem a URAE 1-Sudeste, foram elencados os seguintes temas: (a) revisão do item de “justa causa” dos beneficiários em caso desempregados com até 3 salários-mínimos; (b) procedimentos de cadastro de BPC; (c) atendimento à população rural e (d) acesso de informações pelos municípios do número de beneficiários com tarifas social e vulnerável.



URAE 1 -SUDESTE

Também foram recebidas propostas de aprimoramento de textos, visando garantir maior clareza normativa.

Vale destacar a parcela das contribuições ofertadas que não acatadas referem-se àquelas cujo conteúdo se distanciava das premissas de estruturação do Programa, ou que se referiam a itens operacionais que deverão ser disciplinados pela ARSESP em regulamentação específica.

Especificamente sobre a proposta de nova categoria tarifária – a Tarifa Social II - esta tem como fundamento a Lei Federal nº 14.898/2024, na qual foi estabelecido o limite de consumo de 15 m³, bem como o desconto de 50% na tarifa.

E o prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Nota Técnica SE nº 02/2025, considera que esta proposta pretende instituir benefício tarifário, pelo período de dois anos a partir da ligação efetivada, com inspiração no Programa "Água Legal", iniciado pela SABESP em 2016, que possuía aplicação da tarifa diferenciada limitada a dois anos. Espera-se, a partir da regularização do saneamento básico, a incorporação de outros serviços pelos municípios que melhor qualifiquem as condições locais de moradia. E, após este prazo, o usuário poderá ser inserido nas demais modalidades de categorias tarifárias, a depender do atendimento dos respectivos critérios de elegibilidade.

Importante reforçar que o limite de consumo e de tempo de concessão são critérios apenas para a Tarifa Social II, considerando que as demais categorias tarifárias - Tarifas Vulnerável e Social - não estabelecem esses critérios, mantendo os termos do contrato de concessão vigente.

Outra manifestação não incorporada nesta proposta refere-se ao atendimento de população em situação de rua com falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário. Compreende-se que o tema, apesar de extrema relevância, é referente às políticas públicas municipais, não relacionado diretamente com a estruturação de tarifa social e atendimento residencial com sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por fim, cabe esclarecer que questões procedimentais e operacionais vinculadas aos planos de comunicação aos usuários, inclusive por meio das respectivas faturas, e o modelo de compartilhamento de informações de beneficiários pela ARSESP para SABESP devem ser definidas pela agência em sua atuação regulatória.

A seguir serão tratados os principais temas abordados nas contribuições, de acordo com a temática, de forma a explicitar e fundamentar as propostas de ajuste em relação a minuta que foi objeto de consulta pública.



URAE 1 -SUDESTE

Ao todo foram 30 contribuições específicas, sendo incorporadas 18 sugestões (60%), conforme tabela Anexa.

4. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E APRIMORAMENTO DOS DOCUMENTOS

4.1. Inclusão de povos originários e comunidades tradicionais

As contribuições relacionadas a inclusão de residências em localidade composta ou formada por povos originários e comunidades tradicionais ou comunidades rurais, com características de vulnerabilidade social, inicialmente não incluídas na proposta na Tarifa Social II, são elencadas como um tema de aprimoramento da Programa.

Nos termos do previsto no Contrato de Concessão nº 01/2024, a SABESP deverá realizar, até 31/12/2026, levantamento de dados dos usuários localizados em área rural. Esse diagnóstico será referência e base para o atendimento contratual e acompanhamento da universalização na área rural até 2029.

A título de esclarecimento, no Observatório do Cadastro Único¹, as famílias de outros grupos populacionais tradicionais e específicos (GPTEs) já são registrados no CadÚnico, e, este aprimoramento refere-se aos casos em que as famílias ainda não foram cadastradas e serão objeto de regularização do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4.2. Cadastro das famílias com recebimentos do Benefício de Prestação Continuada

Esse tema foi objeto de contribuição específica, bem como de discussão em um dos Comitês Técnicos, sendo proposto o esclarecimento de que os termos da lei devem ser observados considerando que a própria Lei Federal nº 14.898/2024 trata: *“§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los”*.

Entretanto, compreende-se que os termos procedimentais e a disciplina da questão deverão ser trazidos pela ARSESP, em regulamentação específica, e com base nas informações a serem prestadas por meio da parceria entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e a agência.

¹ <https://paineis.cidadania.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>



URAE 1 -SUDESTE

4.3. Revisão do termo justa causa

Já vigente na Deliberação ARSESP nº 1.544, de 1 de agosto de 2024, e nas deliberações anteriores a esta, a definição de elegibilidade para Tarifa Social considera: *“estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, de 3 salários mínimos, desde que tenha consumo máximo de 15 m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa. Nesta hipótese, o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 meses”*.

A revisão deste item da Deliberação considera a contribuição específica recebida no Comitê Técnico do Vale do Paraíba e Litoral Norte, de forma a rever a restrição do benefício nos casos de demissão por justa causa. Foi realizada uma votação no âmbito deste Comitê Técnico para verificar a adesão à sugestão, sendo quatorze votos a favor de propor a alteração ao regramento e oito votos contra.

Foi apresentada como justificativa que a proposta de tarifa social ao desempregado não deveria guardar relação com questões trabalhistas, sendo um benefício tarifário dado àquele que deixou de possuir renda com o trabalho, e o fato da rescisão do contrato trabalhista ter se dado por justa causa, ou sem justa causa, não seria relevante pois a situação social, em ambos os casos, seria idêntica, e não retira a condição de vulnerabilidade decorrente do desemprego. Desta forma, sugere-se o ajuste desta redação.

4.4. Ajustes para atendimento em núcleos urbanos informais

Em relação as sugestões recebidas sobre aprimoramento da proposta nos casos de favelas e comunidades urbanas com benefício da Tarifa Social II são propostas as incorporações das seguintes contribuições: (a) sobre serem vinculadas aos critérios definidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; (b) as características a serem avaliadas são referentes ao local, não avaliação econômico-financeira; (c) que o núcleo urbano informal passível de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) ou a ser contemplado com intervenção da Sabesp devem ser expressamente autorizados pelo município; (d) que a concessão do benefício exige a: 1. inexistência de ação possessória em andamento ou de decisão judicial que determine a retirada dos beneficiários da localidade; 2. inexistência de medida administrativa adotada pelo ente público proprietário tendente a retomar a posse do imóvel ocupado; 3. regularidade fundiária ou a possibilidade de regularização fundiária reconhecida pelo respectivo município.



URAE 1 -SUDESTE

4.5. Ajustes dos valores praticados no regime de transição acima de 30 m³

No regime de transição proposto, considerando que a estrutura de faixas tarifárias de consumo possui descontos progressivos e os descontos aplicados não refletiam a coerência com os valores tarifários das categorias das Tarifas Vulnerável e Social, atua-se no aprimoramento da proposta com ajuste dos valores da tarifa de aplicação nos patamares de consumo acima de 30 m³, de forma a não incorrer num aumento tarifário nos consumos acima de 30 m³.

5. CONCLUSÃO

A proposta do programa e as contribuições recebidas foram submetidas para avaliação do Conselho Deliberativo da URAE 1-Sudeste, em reunião realizada em 21 de julho de 2025, sendo aprovada a Deliberação CD URAE 1-Sudeste nº 01, de 21 de julho de 2025².

² Disponível em: semil.sp.gov.br/urae1/wp-content/uploads/sites/26/2025/07/Deliberacao-CD-URAE-1-SUDESTE-N-01-DE-21-DE-JULHO-2025.pdf



URAE 1 -SUDESTE

ANEXO

Contribuição nº	Item da Deliberação	Contribuição	Justificativa da Contribuição	Justificativa ou Aproveitamento
1	Artigo 1º	Incluir um § 1º: “Em parceria com o poder público local, a concessionária deve oferecer gratuitamente acesso à água para a população em situação de rua e residentes de assentamentos precários que não estão conectados à rede de água por meio do domicílio formal, com oferta de pontos públicos de distribuição de oferta de água gratuita”.	A população em situação de rua das cidades paulistas sofre com a falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário, portanto, espera-se que a SEMIL/Governo do Estado de São Paulo juntamente com governos locais viabilizem acesso ao direito humano à água a essa população.	Afeito aos aspectos de políticas públicas municipais.
1	Artigo 4º	Incluir entre os usuários: “IV – residir em comunidades e povos tradicionais, pequenas localidades e comunidades rurais, majoritariamente de baixa renda, tomando como base os cadastros públicos, as áreas demarcadas pelo município ou órgão responsável por mapeamentos oficiais”.	Sabe-se que nem toda população tradicional tem seus territórios demarcados como assentamentos precários, sobretudo possuem acesso formal ao esgotamento sanitário. É de suma importância que a SEMIL/Governo do Estado de São Paulo garanta que os territórios com acesso à água e ao esgotamento tenham acesso à Tarifa Social, sobretudo aquelas mais vulneráveis.	Inclusão de novo item na Tarifa Social II, com ajuste de redação.
2	Artigo 3º Inciso IV	Deve constar na Lei da Tarifa Social Paulista que valores do benefício BPC- Loas não podem contar como Renda Per Capita conforme a seguinte redação da Lei Federal 14.898 de 13/06/2024 (Artigo 2 § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.) , pois quem mora sozinho e recebe o benefício BPC a SABESP vem indevidamente negando a tarifa para	Lei Federal de Água e Esgoto nº 14.898 de 13/06/2024 Artigo 2 § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.	Ajuste na proposta, com adequação da redação.



URAE 1 -SUDESTE

		este publico pois está considerando indevidamente como renda per capita o valor do mesmo		
3	§1° - A tarifa Residencial Social II será aplicável ao consumo de até 15m ³ (quinze metros cúbicos) por mês e terá o valor da tarifa de aplicação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de aplicação fixado para a categoria Residencial	§1° - A tarifa Residencial Social II será aplicável ao consumo de até 20m ³ (quinze metros cúbicos) por mês e terá o valor da tarifa de aplicação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de aplicação fixado para a categoria Residencial	A presente proposta visa alterar o limite de consumo mensal com direito ao desconto da tarifa social de água e esgoto, ampliando-o de 15m ³ para 20m ³ , mantendo o desconto de 50% sobre a tarifa de aplicação fixada para a categoria residencial. O consumo de até 20m ³ mensais é mais compatível com uma condição mínima de dignidade e suficiência hídrica para famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com maior número de membros, crianças ou pessoas idosas e/ou com necessidades especiais. O volume de 15m ³ pode se mostrar insuficiente nessas circunstâncias, forçando escolhas que afetam a higiene, saúde e alimentação.	Proposta da Tarifa Social II com fundamento na Lei Federal. Demais tarifas não possuem esse limite.
3	§2° - O tempo máximo de concessão da tarifa Residencial Social II por economia será de 2(dois) anos, contabilizado a partir da conclusão da respectiva ligação definitiva.	§2° - O tempo máximo de concessão da tarifa Residencial Social II por economia será de 2 (dois) anos a partir da conclusão da respectiva ligação definitiva, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente, desde que se mantenham os critérios de elegibilidade do beneficiário.”	A proposta de alteração do §2º visa garantir a continuidade da concessão da Tarifa Residencial Social II por períodos sucessivos de dois anos, desde que a unidade consumidora mantenha os critérios de elegibilidade previamente definidos. A redação atual, ao limitar a concessão a apenas dois anos, mesmo diante da permanência da situação de vulnerabilidade social da família, impõe um prazo fixo e arbitrário que desconsidera a realidade socioeconômica de grande parte dos beneficiários.	Inspiração no Programa "Água Legal", iniciado pela SABESP em 2016, que possuía aplicação da tarifa diferenciada limitada a dois anos. Após este prazo, o usuário poderá ser inserido nas demais modalidades de categorias tarifárias, a depender do atendimento dos respectivos critérios de elegibilidade.



URAE 1 -SUDESTE

3	§3º - Para o consumo de volume superior a 15m³ (quinze metros cúbicos) por mês, a tarifa de aplicação deverá corresponder ao valor fixado para a tarifa Residencial, nas correspondentes faixas de consumo	3º - Para o consumo de volume superior a 20m³ (quinze metros cúbicos) por mês, a tarifa de aplicação deverá corresponder ao valor fixado para a tarifa Residencial, nas correspondentes faixas de consumo	O consumo de até 20m³ mensais é mais compatível com uma condição mínima de dignidade e suficiência hídrica para famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com maior número de membros, crianças ou pessoas idosas e/ou com necessidades especiais. O volume de 15m³ pode se mostrar insuficiente nessas circunstâncias, forçando escolhas que afetam a higiene, saúde e alimentação.	Proposta da Tarifa Social II com fundamento na Lei Federal. Demais tarifas não possuem esse limite.
4	Artigo 2º §5º - O regime de transição a que se refere o §4º perdurará por 6 (seis) meses e implicará nos seguintes valores da tarifa de aplicação: 1 - 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de aplicação fixado para a categoria Residencial, pelo prazo de 03 (três) meses; 2 - 75% (setenta e cinco por cento) do valor da tarifa de aplicação fixado para a categoria Residencial, por mais 03 (três) meses, contados do fim do prazo de que trata o item 1;	Ajuste: Artigo 2º §5º - O regime de transição a que se refere o §4º perdurará por 6 (seis) meses e implicará nos seguintes valores da tarifa de aplicação: 1 - 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de aplicação fixado para a categoria Residencial nas faixas de consumo de até 15 m3, pelo prazo de 03 (três) meses; 2 - 75% (setenta e cinco por cento) do valor da tarifa de aplicação fixado para a categoria Residencial nas faixas de consumo de até 15 m3, por mais 03 (três) meses, contados do fim do prazo de que trata o item 1;	A forma atual de cálculo dos descontos durante o regime de transição pode gerar incoerências e distorções tarifárias, como casos em que usuários passem a pagar menos do que pagavam com o benefício pleno, seguidos de aumentos abruptos no sétimo mês. A proposta visa evitar oscilações tarifárias indevidas e manter coerência com as tarifas sociais anteriores, especialmente para usuários de menor renda com consumos mais baixos	Adequação do texto, de forma a propor o ajuste proporcional, com limite a 15 m³, com fundamento na Lei Federal.



URAE 1 -SUDESTE

5	Artigo 6º A ARSESP, no exercício de sua competência regulatória, deverá definir os procedimentos e eventuais critérios complementares necessários para classificação de usuários nas categorias tarifárias Residencial Vulnerável, Residencial Social e Residencial Social II, e fiscalizar o seu cumprimento.	Observação: A SABESP propõe a criação de categorias tarifárias específicas para os usuários em regime de transição (Transição I e Transição II), além da categoria correspondente à nova Tarifa Social II, e a consequente atualização das Deliberações ARSESP que publicam as tabelas tarifárias, com os respectivos valores.	A separação em categorias próprias é necessária porque os valores cobrados no regime de transição diferem das tarifas residenciais padrão, o que exige tratamento tarifário distinto para fins de faturamento e transparência. A publicação formal dessas novas categorias nas tabelas tarifárias, como já é prática da ARSESP, garante segurança jurídica, clareza aos usuários e respaldo operacional à prestadora.	Inclusão de complementação de procedimentos para regime de transição.
4	Artigo 5º - §4º - Aplica-se o disposto dos §§2º e 3º do artigo 2º, na hipótese prevista no §1º deste artigo, quando do encerramento do prazo de vigência do benefício.	Ajuste e criação: §4º - Após o prazo de 18 meses do benefício previsto no § 1º, a SABESP deverá comunicar seu encerramento por três faturas consecutivas, podendo, para esse fim, empregar outras formas de comunicação autorizadas pelo usuário. § 5º - Aplica-se o benefício do art. 1º, parágrafo único, item 2, às três faturas que comunicam seu encerramento.	A redação atual gera ambiguidade e risco de interpretações conflitantes, pois o procedimento de comunicação previsto nos §§2º e 3º do Art. 2º pressupõe uma “constatação” de perda de elegibilidade, o que não se aplica aos antigos beneficiários, cujo prazo de 18 meses já está definido pela norma. A proposta visa garantir clareza normativa, segurança jurídica e coerência com o caráter excepcional desse grupo de usuários.	Ajuste na proposta, com adequação da redação.



URAE 1 -SUDESTE

4		Criação: A ARSESP deverá fornecer à SABESP a relação atualizada do CADASTRO ÚNICO, inclusive do cadastro dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para que a SABESP atualize os usuários elegíveis à tarifa social, social II ou vulnerável.	A identificação dos beneficiários com base nos novos critérios apresenta lacunas operacionais, uma vez que ainda não existe um cadastro consolidado e formalizado para os usuários elegíveis às novas modalidades da Tarifa Social, especialmente no caso da Tarifa Social II. Diante disso, recomenda-se a descrição de um fluxo processual claro, transparente e institucionalizado para a comunicação entre os municípios e a ARSESP, de modo a garantir a efetiva identificação e validação dos beneficiários, cabendo à Sabesp a aplicação dos benefícios aos elegíveis validados pela ARSESP.	Tema procedimental a ser definido pela Agência.
4		Criação: A ARSESP deverá encaminhar, em periodicidade máxima anual, à SABESP as informações relacionadas à regularização fundiária urbana (Reurb) e à caracterização de áreas de vulnerabilidade social, para que a SABESP atualize a relação de usuários elegíveis pelos critérios de localização e que não sejam contemplados com sua intervenção.	Os critérios recém-incorporados dependem de dados externos, pulverizados e não padronizados, cuja gestão não é de competência da SABESP (como cadastros municipais e informações fundiárias). A ausência de um processo formal pode comprometer a correta aplicação dos benefícios e sobrecarregar a Companhia com obrigações fora de sua alçada.	Tema procedimental a ser definido pela Agência.



URAE 1 -SUDESTE

5	Artigo 3º Inciso IV	Deve constar na Lei da Tarifa Social Paulista modalidade específica para todos as pessoas que são titulares de conta de água que recebe o benefício BPC- Loas já que o valor do benefício não pode contar como Renda PerCapta mesmo para Pessoas que residem Sozinhos (UNIPESSOAL)coinforme a seguinte redação da Lei Federal 14.898 de 13/06/2024 (Artigo 2 § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.) , pois quem mora sozinho e recebe o benefício BPC a SABESP vem indevidamente negando a tarifa para este público pois está considerando indevidamente como renda per capita acima de meio salário mínimo.	Lei Federal de Água e Esgoto nº 14.898 de 13/06/2024 Artigo 2 § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.	Ajuste na proposta, com adequação da redação.
6	Artigo 2º, §1º	Incluir novo parágrafo e renumerem-se os demais: §1º - Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata este artigo os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.	O novo parágrafo justifica-se para atender ao disposto quanto à aferição da renda na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, em seu parágrafo 1º do Artigo 2º.	Ajuste na proposta, com adequação da redação.
6	Artigo 3º, inciso IV	Incluir texto em negrito: IV - auferir renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo e ter, pertencer a família que tenha , entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência	Substituir o verbo “ter” por “pertencer a família que tenha”, para incorporar fidedignamente o conceito de “família” apontado no inciso I, artigo 2º da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 que Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.	Ajuste na proposta, com adequação da redação.



URAE 1 -SUDESTE

		Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo		
6	Artigo 3º	Incluir novo parágrafo e renumerem-se os demais: §1º - Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata este artigo os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.	O novo parágrafo justifica-se para atender ao disposto para a aferição da renda na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, em seu parágrafo 1º do Artigo 2º.	Ajuste na proposta, com adequação da redação
6	Artigo 3º	Incluir novo parágrafo e renumerem-se os demais: §1º A concessão do benefício retroagirá à data de eficácia da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 ou inscrição no BPC, limitada também à eficácia da referida lei.	O novo parágrafo tem por objetivo beneficiar essa parcela extremamente vulnerável da população, possibilitando que tenham direito a acessar o benefício desde o momento da data da eficácia da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.	Vigência ocorrerá a partir de 1º de junho e Deliberação da ARSESP regulamentará o tema.
6	Artigo 4º, inciso II	Incluir texto em negrito: II - residir em localidade, indicada pelo respectivo município, em que as habitações possuam características de vulnerabilidade social: similar às favelas e comunidades urbanas, segundo critérios definidos pelo IBGE, incluindo núcleos rurais, comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, condicionada à avaliação social e das características da localidade e das habitações pela SABESP e aprovação pela ARSESP.	A proposta de inclusão de texto tem por objetivo explicitar fidedignamente o conceito de favelas e comunidades urbanas em aderência ao adotado pelo IBGE, no link: https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-favelas-e-comunidades-urbanas.html?edicao=41831&t=perguntas-frequentes , acessado em 09/06/2025. Além disso, a inclusão das outras áreas vulneráveis não urbanas, como: núcleos rurais, comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, objetiva abranger todas as áreas atendíveis contratualizadas dos 371 municípios que compõem a URAE-1. O texto proposto também explicita os papéis da SABESP e da Arsesp para a avaliação social e não econômico-financeira.	Ajuste na proposta, com adequação da redação.



URAE 1 -SUDESTE

6	Artigo 4º, § 2º	Incluir texto em negrito: §2º - O tempo máximo de concessão da tarifa Residencial Social II por economia será de 2 (dois) anos, contabilizado a partir da conclusão da respectiva ligação definitiva, prorrogáveis por igual período.	A Nota Técnica, apresentada para justificar a deliberação, indica que o objetivo da concessão do benefício por dois anos para a Tarifa Social II visa garantir o cumprimento dos programas da SABESP como o Água Legal dentre outros e ainda dar a oportunidade para que os usuários possam se cadastrar no CadÚnico, uma vez que se verificou que o prazo de seis meses conferido pela SABESP não foi suficiente para a devida atualização do cadastro. Visto que a Lei Federal nº 14.898 foi publicada em 13 de junho de 2024 enquanto a Deliberação Arsesp nº 1.544 é de 01 de agosto de 2024, a contagem não deve ser feita levando em consideração os 6 meses, mas, no mínimo, o período de quase um ano em que são envidados esforços no intuito de garantir o benefício para famílias em situação de vulnerabilidade, o que não foi possível conforme apontado na nota técnica. Dessa forma, esse período adicional de um ano e meio poderá não ser suficiente para incluir todas as famílias em vulnerabilidade. Observe que o cadastro das famílias por meio dos programas que têm como foco a universalização, além das dificuldades enfrentadas pelas famílias, possui um agravante na dificuldade que o próprio estado enfrenta na gestão e na implementação desta política pública que envolve diversas secretarias, sistemas e entes federativos. Por isso, a deliberação deve prever prorrogação do prazo do benefício, em prol das famílias vulneráveis,	Inspiração no Programa "Água Legal", iniciado pela SABESP em 2016, que possuía aplicação da tarifa diferenciada limitada a dois anos. Após este prazo, o usuário poderá ser inserido nas demais modalidades de categorias tarifárias, a depender do atendimento dos respectivos critérios de elegibilidade.
---	-----------------	--	---	--



URAE 1 -SUDESTE

			sem a necessidade de nova consulta pública e nova deliberação sobre o tema.	
7		(1) Inserção de um recorte temporal considerando a legislação de regularização fundiária para consideração das favelas e comunidades urbanas a serem beneficiadas pela política;		Definição já consta na lei específica.
7		(2) Inserção de um delimitador das favelas e comunidades urbanas para atendimento pela política pelos seguintes critérios: a) não haja ação possessória em andamento e nem perigo de retirada dos ocupantes do núcleo urbano informal por decisão judicial; b) haja processo de regularização fundiária autuado na Prefeitura;		Ajuste na proposta, com adequação da redação.
7		(3) Apresentação pela Sabesp de um plano de comunicação contínuo e busca ativa de potenciais beneficiários, com vistas à inserção no Cadastro Único e recebimento da tarifa social. Esse plano deve ser analisado e aprovado pela Arsesp e pela Prefeitura;		Tema procedimental a ser definido pela Agência.
7		(4) Inserção de previsão de que a Sabesp apresente relatório anual com detalhamento dos usuários contemplados com o benefício e eventuais beneficiários excluídos da política;		Ajuste na proposta, com adequação da redação



URAE 1 -SUDESTE

7		(5) Inserção de previsão de que a fatura do usuário beneficiário da tarifa social deverá conter informação expressa e de fácil compreensão de que ele é beneficiário da tarifa social, qual a categoria de seu benefício, qual o percentual do desconto e quanto isso representa na conta específica (desconto em R\$). Ademais, eventuais usuários excluídos da política devem ser informados de forma clara e facilmente visível dos motivos da desclassificação;		Tema procedimental - operacional
7		(6) Apresentação, previamente à inserção do assunto em pauta de reunião do Conselho Deliberativo da URAE-1, de impacto econômico-financeiro da política, incluindo efeitos no valor da tarifa dos demais usuários e no FAUSP;		Informações prestadas pela ARSESP a ser enviada aos Conselheiros.
7		(7) Apresentação de proposta para consideração de perímetros para atendimento de “núcleos urbanos informais” e “habitações que possuam características de vulnerabilidade social similar às favelas e comunidades urbanas”, no âmbito da modalidade Social II, que utilize dados públicos e disponíveis para todos os municípios da URAE-1, com previsão de aprovação e eventual complementação pela Prefeitura e pela Arsesp;		Proposta já prevê que área deve ser indicada pela prefeitura, com posterior avaliação pela SABESP e ARSESP.



URAE 1 -SUDESTE

7		(8) Apresentação de melhor delimitação para o conceito de “habitações coletivas consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas” utilizado na modalidade Social. Além disso, estudar a possibilidade de inclusão, nessa modalidade, de conjuntos habitacionais e Habitações de Interesse Social (HIS) de promoção pública.		Tema procedimental definido pela Agência.
8 (CT)		Incluir novo parágrafo e renumerem-se os demais: §1º - Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata este artigo os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.	O novo parágrafo justifica-se para atender ao disposto quanto à aferição da renda na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, em seu parágrafo 1º do Artigo 2º.	Ajuste na proposta, com adequação da redação
9 (CT)		Revisão do termo justa causa, no caso do benefício à desempregados	Proposta de tarifa social ao desempregado não deveria guardar relação com questões trabalhistas, sendo um benefício tarifário dado àquele que deixou de possuir renda com o trabalho	Ajuste na proposta, com adequação da redação
10 (CT)		Acesso de informações pelos municípios do número de beneficiários com tarifas social e vulnerável		Ajuste na proposta, com informações a serem prestadas ao Conselho de forma periódica.
11 (CT)		Atendimento em comunidades rurais		Ajuste na proposta, com adequação da redação